DECRETO Nº 2477 DE 17 DE JULHO DE 2020.

EMENTA: "ESTABELECE NOVAS MEDIDAS DE CONTROLE DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS E EXERCÍCIO DE ATIVIDADES NO MUNICÍPIO DE PORTO REAL, EM RAZÃO DE AUMENTO DE CASOS DO CORONAVIRUS – COVID-19, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO REAL**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 78, e incisos da Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no que se refere à competência dos Municípios no que tange a adoção de medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, em razão da difusão da pandemia do Coronavirus – COVID19, nos moldes descritos na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6341-DF, julgada por parte daquele Egrégio Tribunal Superior;

CONSIDERANDO as medidas complementares já adotadas em Decretos Municipais editados, os quais foram elaborados em razão da análise de informações voltadas para estratégias orientadas pela Secretaria Municipal de Saúde no que se refere ao combate e prevenção à difusão da pandemia oriunda do Coronavirus – COVID19;

CONSIDERANDO a análise das condições especificas do Município de Porto Real, no que se refere à evolução da difusão da pandemia do Coronavirus – COVID19 dentro do âmbito municipal, e as ações preventivas adotadas pelo poder público municipal, a fim de promover atendimento adequado aos munícipes com a finalidade de não ocorrer um colapso no serviço medico de saúde pública, o que vem gerando êxito até a presente data;

CONSIDERANDO, a necessidade da adoção de medidas de caráter técnicos e operacionais, por parte do Município de Porto Real, em especial pela Secretaria Municipal de Saúde, a fim de evitar a disseminação da contaminação do Coronavírus – COVID-19 e novo Coronavírus – SARS – COV - 2, proveniente da aglomeração de pessoas em espaços públicos e privados;

CONSIDERANDO, a evolução com aumento de casos e as decisões proferidas pelas equipes técnicas do Município de Porto Real, no sentido de deflagrar um Plano de Contingência Municipal em Saúde, em razão do risco iminente de contaminação, a fim de manter o menor nível possível de risco de propagação das patologias já listadas, junto à circunscrição municipal,

CONSIDERANDO, a necessidade de evitar o maior comprometimento da economia em determinados segmentos, especialmente aqueles que se encontram vinculados à possibilidade de propiciar melhores condições de vida e saúde a população, observado é claro, o controle direto por parte do poder público em relação a cada atividade realizada;

CONSIDERANDO, os preceitos Constitucionais inerentes à obrigação do Poder Público Municipal, em zelar pela segurança e a saúde de toda municipalidade;

CONSIDERANDO, o teor dos Decretos Municipais n. 2429/2020, 2433/2020, 2434/2020, 2435/2020, 2436/2020, 2437/2020, 2444/2020, 2445/2020, 2450/2020 e 2458/2020, todos os quais tratam de medidas de prevenção e combate a difusão do Coronavirus – COVID-19 no âmbito do Município de Porto Real – RJ;

D E C R E T A:

Art. 1º. Através do presente Decreto, ficam estabelecidas novas providências e estratégias de caráter transitório, em relação à circulação de pessoas, estabelecimentos comerciais, atividades comerciais e outros segmentos, no que se refere à prevenção a difusão e contágio oriundo do Coronavirus – COVID-19, dentro do âmbito do Município de Porto Real.

Art. 2º. As medidas previstas no presente decreto, terão aplicação até 31 de julho de 2020, data em que será realizada nova análise do quadro evolutivo do Coronavirus - COVID - 19 junto ao Município de Porto Real, podendo ser adotadas novas ações de natureza mais enérgicas ou de flexibilização, conforme a necessidade identificada pelo número de casos.

Art. 3º. Fica considerado obrigatório o uso de máscara facial profissional ou não profissional nos termos recomendados pelos órgãos de saúde pública, durante o deslocamento de pessoas pelas áreas de circulação com natureza pública ou privada de acesso ao público (vias, calçadas, espaços comuns, galerias, condomínios, logradouros e similares, veículos de transporte público ou privado, dentre outros) e durante desempenho de atividades profissionais no âmbito da circunscrição o Município de Porto Real.

§ 1º - Os agentes públicos cuja atribuição esteja descrita neste Decreto, deverão inicialmente orientar a população quanto importância do uso de máscara facial em relação ao combate e prevenção ao Coronavirus – COVID – 19, sendo que caso seja ignorada a orientação e advertência, deverá ser imediatamente lavrado auto de infração contra a pessoa que desobedecer a determinação legal.

§2º - O descumprimento ao disposto neste Decreto impõe ao infrator a aplicação da pena de multa, em razão de questões de higiene e saúde pública, previstas no Art. 78 da Lei n. 623 de 18 de junho de 2018, sem prejuízo da possibilidade de imputação de infração penal estabelecida no Art. 268 do Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro.

§3º - Quando da necessidade de imposição da multa, deverá o infrator apresentar sua documentação pessoal ao agente fiscalizador, lavrando-se o competente auto de infração, cabendo seu envio imediato para o setor competente da administração pública, visando seu efetivo lançamento e cobrança.

§4º - Na hipótese do infrator se recusar a fornecer os dados obrigatórios solicitados pelo agente fiscalizador, este deverá ser conduzido à unidade policial competente, com vistas a sua apresentação a autoridade policial, para fins de identificação e adoção das medidas legais de praxe, em razão da conduta de desobediência praticada.

Art. 4º. Os estabelecimentos comerciais caracterizados como restaurantes, terão seu funcionamento limitado a 30% (trinta por cento) da sua capacidade de lotação, observado o

horário de funcionamento com atendimento ao público até às 22:00hs, com atendimento preferencial na forma de delivery.

I – Fica vedada qualquer forma de aglomeração de pessoas junto ao estabelecimento descrito no *caput* do presente artigo;

II – Os responsáveis pelos estabelecimentos descritos no *caput* do presente artigo deverão adotar medidas necessárias a fim de promover o espaçamento entre mesas e cadeiras, com limite máximo de 03 (três) pessoas por mesa ampla destinada a quatro lugares, com vistas a evitar o contato direito e próximo do percentual de clientes permitido, evitando assim qualquer forma de aglomeração.

III – Devem os responsáveis por tais estabelecimentos indicados no *caput*, adotar medidas de desinfecção dos clientes e funcionários, com fornecimento de álcool gel 70%, sabão e outros sanitizantes, para utilização durante o seu horário de funcionamento permitido, além da obrigatoriedade da utilização de máscaras por todos, sob pena de multa.

Art. 5º. No que se refere aos estabelecimentos comerciais que atuem na modalidade de supermercados e mercados, estes deverão adotar as seguintes medidas para manutenção de seu funcionamento:

I – Evitar qualquer forma de aglomeração de pessoas em seu interior;

II – Fornecer álcool gel 70%, sabão ou sanitizantes quando do ingresso de clientes no seu interior, possibilitando a sua utilização também quando da permanência de pessoas no local;

III – Promover a organização e controle de filas, com demarcação no solo com distância mínima de 1 metro e meio por pessoa, tanto no acesso aos caixas, assim como na porta principal de acesso ao estabelecimento;

IV – Estabelecer horário individualizado e exclusivo para atendimento a idosos, sendo este preferencialmente compreendido diariamente entre às 08:00hs e 10:00hs, tendo em vista a característica do grupo reconhecido com sendo de risco;

V – Proibir a entrada e permanência de menores de 12 anos junto ao estabelecimento, durante o seu horário de funcionamento;

VI – É vedado de qualquer forma o consumo de produtos alimentares ou bebidas no interior do estabelecimento objeto do *caput* do presente artigo.

§1º - Os procedimentos estabelecidos no presente artigo, se aplicam também a estabelecimentos reconhecidos como mercearias, ficando a cargo dos órgãos de fiscalização a adoção de medidas, a fim de cumprir os procedimentos acima indicados, em razão das caraterísticas próprias de cada estabelecimento, em razão de seu tamanho, quantidades de funcionários e condições individuais de funcionamento.

§2º - Cabe aos órgãos de fiscalização, quando na hipótese do parágrafo anterior, elaborarem relatório circunstanciado dos procedimentos aplicados, a fim de garantir a eficácia das ações de prevenção da difusão do Coronavirus-COVID-19, podendo inclusive solicitar orientações técnicas dos setores de Vigilância Sanitária e Epidemiologia.

Art. 6º. Os estabelecimentos comerciais reconhecidos legalmente como lanchonetes, terão seu horário de funcionamento limitado até às 20:00hs, sendo vedada qualquer forma de aglomeração de pessoas no local, assim como o consumo de produtos alimentícios e bebidas em geral no estabelecimento, autorizado após o horário acima somente o serviço na forma delivery.

Art. 7º. Tendo em vista as deliberações e orientações dos órgãos de saúde pública competentes, com vistas à preservação da incolumidade a saúde pública, fica determinado o fechamento temporário de bares e congêneres, com vistas assegurar o cumprimento das medidas de prevenção objeto do presente Decreto.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos comercias que contenham na sua Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, identificação de bar além de outras, caso sejam flagradas na atuação da atividade comercial cuja vedação prevê o *caput* do presente artigo, sofrerão as aplicações de medidas administrativas previstas ao caso, tendo em vista o reconhecimento da atividade econômica preponderante como característica de bar.

Art. 8º. As padarias terão seu funcionamento nos moldes já previstos em Decretos anteriores, ficando obrigados a cumprirem às orientações dos órgãos de fiscalização municipal, respeitados ainda os procedimentos de sanitização e uso de medidas preventivas ao Coronavirus – COVID-19.

Art. 9º. Em relação aos depósitos de bebidas, é vedada a comercialização de bebidas para consumo no local, observando que se aplica aos mesmos, a regra estabelecida no Art. 7º, parágrafo único do presente Decreto, quanto da realização de atividade comercial similar a bar.

Art. 10. No que tange a salões de beleza e barbearias, fica autorizado o seu funcionamento com atendimento de um cliente por vez, observando a necessidade de agendamento prévio, sendo que os funcionários deverão estar utilizando EPI's.

Art. 11. Os demais estabelecimentos não previstos no presente Decreto deverão manter o atendimento e seu funcionamento na forma dos atos normativos já editados pelo Município de Porto Real, mantendo-se estes em vigor, onde não conflitar com o presente.

Parágrafo Único – Fica determinado que nos estabelecimentos comerciais de maior fluxo de pessoas, será obrigatória a colocação e aferição da temperatura dos clientes e funcionários por parte do representante legal da empresa ou preposto, sendo vedado o acesso de clientes ou funcionários que apresentarem quadro sintomático característico de febre, Síndrome Gripal ou Coronavirus-COVID-19.

Art. 12. É de obrigação do responsável legal dos estabelecimentos comerciais e segmentos de atividades econômicas, o atendimento dos parâmetros previstos junto ao presente

Decreto, sob pena de imposição de responsabilidade administrativa, civil e penal em razão de sua desobediência ou omissão.

Art. 13. Na hipótese de pessoas já diagnosticadas oficialmente com a patologia do Coronavirus – COVID-19, encontradas descumprindo as orientações médicas e da equipe de vigilância epidemiológica, devidamente determinadas quando de seu atendimento médico, estas poderão ser conduzidas perante a autoridade policial e consequente comunicação ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas cabíveis, em razão da exposição ao perigo gerado pela facilidade de contaminação inerente a pandemia.

Art. 14. Fica determinada a fiscalização do cumprimento das medidas editadas no presente Decreto, aos seguintes órgãos:

I – Guarda Civil Municipal;
II – Fiscalização de Posturas do Município de Porto Real;
III – Defesa Civil Municipal;
IV – Vigilância Sanitária Municipal;
V – Vigilância Epidemiológica Municipal;
VI – Fiscalização Tributária Municipal.

§1º - A fiscalização objeto do presente Decreto, poderá ser realizada de forma individual por cada órgão listado neste artigo, estando os funcionários pertencentes a tais segmentos da administração pública, designados desde já para o exercício da referida função reconhecida como sendo de relevante interesse público.

Art. 15. O presente Decreto poderá sofrer regulamentação própria através de Resoluções, Portarias e Instruções Normativas expedidas pela autoridade competente no âmbito de suas atribuições.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se disposições em contrário.

Porto Real, 17 de Julho de 2020.

Ailton Basílio Marques
Prefeito